

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1.º

(Objecto)

**Decreto-Lei n.º 56/2013**

de 30 de Dezembro

Num contexto da profunda reforma das Finanças Públicas em Cabo Verde, a colecta e a gestão de receitas do Estado constituem eixos de intervenção estratégica, prioritária e incontornável.

Partindo deste entendimento, e em conformidade com os objectivos traçados no Programa do Governo para a VIII Legislatura, a Direcção das Contribuições e Impostos (DCI) encontra-se a desenvolver um amplo e complexo programa de reforma, o qual compreende a implementação concertada e continuada de medidas que visam quer o reforço do edifício legal fiscal, quer a reestruturação e capacitação da Administração Tributária. Com efeito, a modernização de sistemas e processos, assim como a simplificação de procedimentos e circuitos são pilares desta reestruturação.

Com a progressiva modernização da Administração Pública, particularmente a informatização da DCI e a introdução de novo Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro, impõe-se efectuar alterações ao modelo de pagamento e reembolso do IVA, aprovado pelo Decreto-lei 65/2003, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 18/2004, de 20 de Maio, e pela Lei e pela Lei n.º 4/VII/207, de 11 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2007, adaptando o Modelo 106 ao sistema antes referido, de modo a introduzir uma maior celeridade no processo de cobrança, maximizar os ganhos da eficácia da administração fiscal e proporcionar maior comodidade dos contribuintes no cumprimento das suas obrigações fiscais.

Outrossim, o presente diploma objectiva especificamente simplificar o estabelecimento do Modelo 106, passando a ser aprovado mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração ao Regulamento do Pagamento e Reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

São alterados os artigos 1.º e 12.º do Regulamento do Pagamento e Reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei 65/2003, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 20 de Maio, e pela Lei n.º 4/VII/207, de 11 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2007, que passam a ter a seguinte redacção:

1. O presente diploma tem por objecto regulamentar o pagamento e o reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), conforme o disposto no n.º 9 do artigo 21.º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, alterado pela Lei 48/VI/2004, de 26 de Julho.

2. A declaração periódica do regime normal, cujo impresso modelo é denominado MOD 106 e a declaração periódica do regime simplificado, cujo impresso modelo é denominado MOD 107, bem como as respectivas instruções de preenchimento e os anexos são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. Os modelos e os respectivos anexos podem ser enviados por transmissão eletrónica de dados, nos termos de regulamentação própria.

Artigo 12.º

(Limites à dedução. Modelos de Impressos)

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 65.º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, as declarações de substituição, apresentadas nos termos do número anterior, devem dar entrada na Repartição de Finanças competente no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo legal de entrega da declaração a substituir.”

Artigo 2.º

**Disposição transitória**

Até a aprovação dos modelos e a publicação do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, manter-se-ão em vigor os modelos existentes.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Novembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

